

**GIOVANNA ALVES BELINOTTE**

**Reserva Legal: questão jurídica ou política?**

**Bacharel em Direito**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS  
2009**

**GIOVANNA ALVES BELINOTTE**

**Reserva Legal: questão jurídica ou política?**

**Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica do Prof. André Luiz Depes Zanoti, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.**

**FEMA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS  
ASSIS  
2009**

## **Folha de Aprovação**

Assis, 16 de outubro de 2009

### **Assinatura**

**Orientador:** André Luiz Depes Zanoti

\_\_\_\_\_

**Examinador:** Luiz Antônio Ramalho Zanoti

\_\_\_\_\_

## **Dedicatória**

Dedico esta monografia a todos que amo, especialmente a Deus, aos meus pais Henrique, Rosely e ao meu irmão Henrique, por me acompanharem em todos os momentos de minha vida. Dedico também ao meu orientador André Luiz Depes Zanoti, à minha banca Luiz Antônio Ramalho Zanoti e ao meu coordenador Rubens Galdino, por acreditarem no meu trabalho. Dedico, por fim, ao “quarteto” pela presença por todos estes anos na faculdade.

## **Agradecimentos**

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem ele eu nada seria. Aos meus pais Henrique e Rosely, por desejarem sempre o melhor para a minha vida e por me proporcionarem todos estes anos de estudo. Ao meu irmão Henrique, à Susie, à Geni e aos meus familiares, pelo carinho e pela compreensão. À todas minhas amigas Manuella, Paula, Raíssa e Renata, pela amizade e pela presença constante. Às pessoas que estudam comigo, por toda a ajuda e todo o apoio. Agradeço, ainda, ao meu orientador André Luiz Depes Zanoti pela paciência, aos professores Rubens Galdino e Maria Luíza Faro pela ajuda, ao Dr. Sérgio Campanharo pela sugestão do tema, ao Sr. Paulo Rezende Barbosa pela gentileza em me conceder a palestra da Nova América, à Neuza Major pela disponibilidade em me ajudar sempre, à Marlene pela correção gramatical deste trabalho. Agradeço por fim aos meus amigos e amigas, e tantas outras pessoas as quais contribuíram, direta ou indiretamente, para a feitura desta monografia.

*Foi o tempo que perdeste com tua rosa que fez dela  
tão importante.*

**(Antoine de Saint-Exupéry)**

## **Siglas**

CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DOU	Diário Oficial da União
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MP	Medida Provisória
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

## **Abreviaturas**

Art.	artigo
cit.	citado; citação
ed.	edição
n.	número
par. ou §	parágrafo



## **Resumo**

Recentemente, em contraposição ao desenvolvimento econômico acelerado e de certa forma “ilimitado”, foi imposta aos proprietários rurais a instituição da Reserva Legal como elemento primordial para o exercício do direito à propriedade. Entretanto, a sua existência gera polêmicas entre os ruralistas e os ambientalistas, os quais procuram, através de dispositivos legais, provar a sua legalidade. Com o fim de demonstrar uma solução pacífica para o problema, este trabalho objetiva a abordagem de aspectos teóricos e jurídicos da Reserva Florestal Legal.

## **Palavras-chave :**

reserva florestal legal - reserva legal – limitação ao direito de propriedade.

## **Abstract**

Recently, in opposition to the accelerated economical development and in certain way limitless, the Legal Reserve's institution was imposed to the the landowner as primordial element for the exercise of property right. However, its existence generates controversies between the ruralists and the environmentalists, which, through legal mechanisms, try to prove its legality. In order to demonstrate a peaceful solution for the problem, this study aims the approach of theoretical and juridical aspects of the Legal Reserve.

## **Keywords**

legal forest reserve - legal reserve – limitation to the property right.

## Sumário

Sigla.....	08
Abreviaturas .....	09
Resumo .....	10
Abstract .....	11
Introdução .....	12
I - Propriedade imóvel e sua evolução histórica .....	15
1.1- A propriedade e o direito do proprietário .....	16
1.2 - Função social da propriedade .....	18
1.3- Função social da propriedade rural e a preservação ambiental .....	19
1.4 - Limites ao direito de propriedade .....	20
1.4.1 - Limites internos .....	21
1.4.2 – Limites externos .....	22
1.5 - Da posse .....	22
1.6 - Obrigações híbridas .....	24
1.6.1 – Obrigação propter rem .....	24
1.6.2 – Ônus reais.....	25
II – Origem histórica da Reserva Florestal Legal .....	27
2.1 – O que é Reserva Legal? .....	28
2.2 - Previsão constitucional da Reserva Legal .....	29
2.3 – Importância da Reserva Legal .....	30
2.4 – Natureza jurídica da Reserva Legal .....	32
2.5 – Características da Reserva Legal .....	34
2.5.1 – Supressão da Reserva Legal .....	34
2.5.2 – Porcentagem exigida .....	36

2.5.3 – Modificação do percentual das áreas de Reserva Legal .....	37
2.5.4 – Averbação da Reserva no Cartório de Registro de Imóveis .....	38
2.5.5 – Inexistência da vegetação.....	40
2.5.6 – Delimitação de Reserva Legal.....	42
2.5.7 - Gratuitade de constituição da Reserva .....	43
2.5.8 – Gratuitade de constituição da Reserva .....	43
2.5.9 - -A Reserva Legal e a posse .....	44
2.5.10 - Isenção tributária .....	45
2.5.11 - Reserva Legal condominial .....	46
2.6 – Sanções quanto ao não cumprimento da Reserva Legal .....	47
III – Polêmica acerca do tema .....	50
3.1 – Histórico do conflito .....	51
3.2 – Argumento dos ruralistas .....	52
3.2.1 – Desapropriação .....	53
3.2.2 - Quantidade de área a ser delimitada .....	53
3.2.3 - Alto custo .....	53
3.2.4 - Responsabilidade do Estado .....	54
3.2.5 – Excesso de áreas preservadas .....	55
3.3 - Argumentos dos ambientalistas .....	55
3.4 - Análise crítica .....	57
3.5 - A legalidade da Reserva Florestal Legal .....	58
3.6 - Dificuldades para solucionar o tema .....	61
3.7 - Posicionamento favorável .....	62
Conclusão .....	64
Referências .....	67

## **Introdução**

Os avanços tecnológico, industrial e o desenvolvimento econômico, responsáveis por introduzirem novos produtos no mercado e inovações nos serviços de saúde, telecomunicações, transportes entre outros, contribuíram para o fácil acesso das pessoas a esses meios. Em contraposição, contribuíram também para o esgotamento dos recursos naturais, geração de resíduos, disseminação de doenças e produção de riscos ecológicos de uma forma geral.

Após a Revolução Industrial, ocorrida em meados do Século XVIII, houve a expansão do regime capitalista no mundo e a consequente destruição da flora e da fauna para dar lugar ao dinheiro e ao desenvolvimento econômico objetivado pelos capitalistas.

Este desenvolvimento afeta as reservas naturais existente no planeta, contribui para o aumento do efeito estufa e do buraco da camada de ozônio, provoca alterações climáticas, danifica o solo, polui o ar e promove o desperdício das reservas de água doce que possuímos. Enfim, torna o ambiente gradativamente inabitável para as presentes e futuras gerações.

Embora hajam indícios de que a preocupação do Estado Brasileiro tenha se iniciado na época do Brasil Colônia, por volta do Século XVI, nota-se que essa preocupação se intensificou com o passar dos anos em virtude da crescente degradação ambiental.

Desta forma, o Estado trouxe para si a obrigação de tomar novas atitudes para minimizar os efeitos causados por esta deteriorização, criando um Código Florestal, leis ambientais,

medidas provisórias e dispositivos constitucionais destinados a “remodelar a forma de desenvolvimento econômico, com vistas a integrar o bem ambiental como elemento de um novo modelo”. (LEITE, 2003, p. 22).

O legislador procurou criar vários institutos a fim de preservar a biodiversidade e os ecossistemas, reduzir os danos ambientais e proporcionar uma melhora na qualidade de vida da sociedade, dando a cada um deles uma finalidade específica, como é o caso dos espaços especialmente protegidos e das unidades de conservação.

O legislador se preocupou, também, em tornar tais institutos ambientais em um mecanismo constitucional, conforme dispõe o artigo 225 e incisos, da Constituição Federal.

Dentre os mecanismos ambientais constitucionais existentes, encontra-se Reserva Legal, a qual pode ser conceituada como um limite ao direito de propriedade, caracterizado pela conservação de um determinado percentual de vegetação nativa dentro do imóvel, cujo objetivo é preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A obrigatoriedade de sua existência não a torna mais importante que outros institutos ambientais, como as áreas de preservação permanente, as reservas extrativistas, as reservas ecológicas, os manguezais, as nascentes, as matas ciliares, entre outros. Contudo, sua instituição é, atualmente, a mais polêmica, por envolver dois setores distintos da sociedade brasileira: os ruralistas e os ambientalistas.

Assim, devido à ampla discussão acerca da Reserva Legal, este trabalho se limitará a dissertar sobre sua instituição, importância e objetivos, em três capítulos.

O primeiro capítulo abordará noções introdutórias, como a importância do meio ambiente, a conceituação e o histórico de propriedade, os direitos do proprietário, a função social da propriedade e os limites da propriedade. Será abordado, também, um pouco a respeito do princípio da propriedade e do direito à vida.

No segundo capítulo haverá a abordagem legal sobre o instituto da Reserva Legal, sua natureza jurídica, a importância de sua existência e a obrigatoriedade de sua averbação.

No terceiro e último capítulo será demonstrada a polêmica, os argumentos apresentados pelas pessoas envolvidas na questão da Reserva Legal e as dificuldades para a solução deste

conflito. Após, haverá menção à constitucionalidade da instituição da Reserva, para que o leitor possa averiguar qual sua posição com relação ao assunto.

Este trabalho permitiu que se chegasse à conclusão de que a polêmica que gira em torno da questão da Reserva Legal não pode ser solucionada no que tange ao mérito, tendo em vista a necessidade de, preliminarmente, efetuar uma abordagem política acerca da discussão, levando em conta, por exemplo, a relativização de princípios, direitos e deveres dos conflitantes.

Concluiu-se também que o Estado Brasileiro peca pela ausência de maturidade e profissionalismo em suas questões políticas, fazendo com que os problemas a serem solucionados sejam discutidos e não conciliados.

Por fim, apesar da vasta pesquisa, não foi encontrado nenhum trabalho envolvendo a análise do teor da discussão referente à preocupação da Reserva Legal.

## **I - Propriedade imóvel e evolução histórica**

O direito de propriedade é um dos institutos jurídicos mais antigos do mundo. Suas evidências históricas remontam à época em que a riqueza de uma pessoa era avaliada pela quantidade de bens que ela possuía.

Existem relatos que demonstram que a propriedade, por ser um bem de extrema importância, era inerente à religião, pois era um bem da família, sendo vedado ao patriarca vender ou dar o bem a outrem.

Já no tempo feudal, houve a distinção entre propriedade e posse, sendo que aquela pertencia ao senhor feudal e esta ao servo.

A seguir, a propriedade passou a ter um caráter individualista e capitalista. Isto é, a propriedade privada passou a ser a maior fonte de produção de riqueza para o homem, o qual a utilizava de forma absoluta, utilizando-se dos meios de produção, do trabalho livre e assalariado, visando a acumulação de capital sem se preocupar com o bem - estar das pessoas e com o meio ambiente.

Atualmente, embora a maioria das pessoas veja a propriedade privada de forma individualista e capitalista, está surgindo um novo conceito de propriedade. Um conceito que está condicionado ao atendimento dos interesses da sociedade como parte integrante da própria propriedade. Isto é, a propriedade está sendo vista sob o prisma da função social, a qual recebe uma tutela especial do Estado e procura reduzir as desigualdades sociais e regionais.



## 1.1 - Propriedade e o direito do proprietário

Feita a análise da evolução histórica, observa-se que o conceito de propriedade é relativo e bastante dinâmico, sendo influenciado pelos regimes políticos de uma dada época e de um dado sistema jurídico. Segundo Máriton Lima, em seu artigo “Direito de propriedade”, “a propriedade faz parte das tendências da natureza humana, uma manifestação de uma necessidade fundamental do homem”. Contudo, ainda que haja a valorização da propriedade e ainda que a o seu significado seja de fácil concepção, o seu conceito legal é inexistente. Pode-se dizer, entretanto, que num sentido amplo, a propriedade recai sobre um bem corpóreo ou incorpóreo.

O artigo 1.228, do Código Civil, por sua vez, enuncia os poderes do proprietário ao mencionar que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Do mesmo modo, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, em seu livro “Direito Civil Brasileiro”:

Considerando-se apenas os seus elementos essenciais, enunciados no art. 1.228, retrotranscrito, pode-se definir o direito de propriedade como o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha. (GONÇALVES, 1938, p. 208-209).

Desta forma, quando todos estes elementos constitutivos estiverem reunidos em uma só pessoa, ela será considerada titular da propriedade plena.

No que tange à propriedade imóvel, esta propriedade embora “plena”, será exercida de forma limitada, conforme dispositivos legais. É o que ensina Arruda Alvim:

[...]Atinentemente à coisa imóvel, o direito do proprietário estende-se sobre a totalidade da coisa, tendo-se presente, todavia, os limites dentro dos quais a ordem jurídica define a própria existência possível do direito de propriedade. (Apud GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938, p. 221)

Dentre os elementos constitutivos da propriedade estão o direito de usar (*jus utendi*), o direito de gozar ou usufruir (*jus fruendi*), o direito de dispor da coisa (*jus abutendi*) e o direito de reaver a coisa (*rei vindicatio*).

*Jus utendi* consiste no direito de usar a coisa dentro dos limites legais (§ 1º, do artigo 1.228, do estatuto civil) e de acordo com a função social da propriedade. Segundo comentários do Código Civil Comentado, “a utilização se caracteriza pela exploração direta da coisa, em proveito próprio, como pelo uso mediato, por intermédio ou em proveito de terceiro. (PELUSO, 2007, p. 1043)

*Jus fruendi* consiste no poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa, permitindo que o proprietário extraia todos os rendimentos suscetíveis da propriedade. Dispõe o Código Civil Comentado que “a faculdade de gozar (*jus fruendi*) envolve a percepção de frutos, tanto naturais como civis, permitindo ao proprietário extrair da coisa todos os rendimentos de que ela é suscetível. (PELUSO, 2007, p. 1044)

*Jus abutendi* confere ao proprietário o poder de alienação, lhe concedendo a faculdade de dispor da coisa material ou juridicamente. No entender de Carlos Roberto Gonçalves:

O direito de dispor da coisa (*jus abutendi*) consiste no poder de transferir a coisa, de gravá-la de ônus e de aliená-la a outrem a qualquer título. Não significa, todavia, prerrogativa de abusar da coisa, destruindo-a gratuitamente, pois a própria Constituição Federal prescreve que o uso da propriedade deve ser condicionado ao bem-estar social (GONÇALVES, 1938, p. 209)

*Rei vindicatio* funda-se na prerrogativa do proprietário de buscar a coisa que se encontra, injustamente, em mãos alheias. Em outras palavras:

A faculdade de reivindicar é a prerrogativa do proprietário de excluir a ingerência alheia injusta sobre coisa sua. É o poder do proprietário de buscar a coisa em mãos alheias para que possa usar, fruir e dispor, desde que o possuidor ou detentor a conserve sem causa jurídica. (PELUSO, 2007, p. 1044)

Por fim, são estas as faculdades concedidas ao proprietário para que ele exerça seu direito de propriedade integralmente, diferentemente do possuidor que apenas detém o direito de uso do bem, conforme será explicitado mais adiante.

## 1.2. Função social da propriedade

Com a transformação do perfil atual do direito da propriedade no sistema jurídico brasileiro, que antes era absoluto e ilimitado, hoje passou a assumir uma finalidade social, a qual é juridicamente denominada “princípio da função social”. Em outras palavras, “a função social é um poder-dever do proprietário de dar ao objeto da propriedade determinado destino, de vinculá-lo a certo objetivo de interesse coletivo”. (PELUSO, 2007, p. 1046)

O princípio da função social é inerente à propriedade e está integrado em sua própria estrutura, não podendo ser considerado um fator exterior a ela. Para Pietro Perlingieri, é “a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito” (PELUSO, 2007, p. 1047)

Se considerarmos que a propriedade é um direito atribuído pela ordem jurídica ao proprietário, nada obsta que a própria ordem jurídica determine a conduta a ser seguida pelo titular da coisa, exigindo dele uma conduta voltada ao interesse da coletividade. Nas palavras de Ana Prata, “[...] pode o ordenamento determinar comportamento específico do proprietário, sob pena de deixar ele de ser merecedor da tutela da propriedade.” (PELUSO, 2007, p. 1047).

Sua instituição, nos dizeres André Gondinho, “serve como parâmetro de comportamentos do proprietário, indicando-lhe o rumo de proceder de acordo com os valores fundamentais da Constituição [...]” (PELUSO, 2007, p. 1046), tanto é que o princípio da função social da propriedade é considerado uma garantia constitucional, e, por este motivo, possui tutela especial do Estado, devendo ser, obrigatoriamente, cumprido.

### 1.3. Função social da propriedade rural e a preservação ambiental

Conforme já citado anteriormente, todo proprietário, para que tenha seu direito de propriedade devidamente garantido e reconhecido pela ordem estatal, deverá cumprir a função social da propriedade, conforme dispõe o artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Assim, cumprindo os critérios deste princípio estabelecidos em lei, mais especificadamente os dispostos no artigo 186, *caput*, e incisos, da Constituição Federal, o titular da propriedade terá o poder de reivindicação, uso, gozo, disposição e transmissão de seu bem.

Art. 186: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Observa-se, contudo, que, dentre os requisitos exigidos para o cumprimento da função social da propriedade, principalmente a propriedade rural, está prevista a preservação ambiental (art. 186, inciso II, CF). Isto é, o proprietário que não preservar parte da vegetação existente em sua propriedade, ou então, nos casos, em que a propriedade não possua vegetação, não reflorestar parte de sua propriedade para fins ambientais, não poderá exercer seu direito de propriedade legitimamente.

Deste entendimento partilha Álvaro Valery Mirra, Juiz de Direito em Jaboticabal/SP:

[...] sendo precisamente o cumprimento da função social que legitima o exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Nesses termos, ao estabelecer no art. 186, II, que a propriedade rural cumpre a sua função social quando ela atende, entre outros requisitos, à preservação do meio ambiente, na realidade, a Constituição está impondo ao proprietário rural o dever de exercer o seu direito de propriedade em conformidade com a preservação

---

<sup>1</sup> Art 5º, inciso XXII, CF: “é garantido o direito de propriedade”; Art 5º, inciso XXIII, CF: “a propriedade atenderá a sua função social”.

da qualidade ambiental. E isto no sentido de que, se ele não o fizer, o exercício do seu direito de propriedade será ilegítimo. (19...apud BENJAMIN, Antônio Herman, 1999, p. 166)

O Direito Privado também regulamenta a respeito do direito de propriedade no artigo 1228, § 1º, do Código Civil, estabelecendo a preservação ambiental como uma de suas finalidades econômicas e sociais.

Art. 1228, § 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e da água.

Devido à valorização dada aos bens ambientais na legislação brasileira, a preservação deles se tornou parte intrínseca ao exercício do direito à propriedade. Isto é, um proprietário só poderá, efetivamente, exercer seu direito de uso da propriedade se preservar o meio ambiente.

Cumprir lembrar que a simples obediência ao princípio da função social da propriedade não concede ao proprietário apenas o legítimo exercício do seu direito de propriedade, mas, conforme o entendimento de José Afonso da Silva, também “condiciona a propriedade como um todo”. (1995 apud FINK, Daniel Roberto, 2009, p. 37), norteando todo entendimento constitucional do regime de propriedade no Brasil.

#### **1.4. Limites ao direito de propriedade**

Conforme citado anteriormente, o direito de propriedade é considerado um direito inerente ao ser humano, tendo em vista sua importância ao longo dos anos. Assim, com o objetivo de salvaguardar o indivíduo, isoladamente ou coletivamente considerado, o legislador criou dois tipos básicos de limites ao direito de propriedade: limites internos e limites externos.

### 1.4.1. Limites internos

Os limites internos são considerados pressupostos para a garantia do direito de propriedade, tendo, por este motivo, sua existência condicionada a ele. Em outras palavras, o direito de propriedade só será reconhecido se respeitados os limites internos.

Sua natureza é inerente e contemporânea à formação da relação de domínio, visto que funciona como “[...] elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”.

Segundo José Celso Ribeiro Vilela de Oliveira, decorre “[...] ora da necessidade de se respeitar os direitos dos outros proprietários, ora da imperiosa prevalência dos direitos coletivos”.

É neste contexto que se encontram as justificativas do cumprimento da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente como restrições na configuração estrutural do direito de propriedade.

Nesta esfera, portanto, não há em que se falar em desapropriação, pois, conforme entendimento de Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, “[...] um ônus indissociável da propriedade não tem o dom de ser, a um só tempo, seu elemento e uma intervenção desapropriadora.” Não há, também, em que se falar na imposição do dever de indenizar, pois estes limites “fazem parte do feixe de atributos necessários ao reconhecimento do direito de propriedade”.

Um exemplo clássico de limite interno ao direito de propriedade é a Reserva Florestal Legal, por ser considerada um pressuposto para o cumprimento do princípio da função social, bem como para exercício do direito de propriedade.

Inexistem, destarte, quaisquer alegações de que a Reserva Legal seja um ato desapropriatório ou qualquer outro similar, ensejador de indenização.

### **1.4.2. Limites externos**

Diversamente dos limites internos, os limites externos são consecutivos ao direito de propriedade, pois não participam do momento de constituição do direito de propriedade e sim, após a sua formação.

Assim, pelo fato de comprimirem este exercício dos poderes de domínio, é que os limites externos ensejam o dever de indenizar, como nos casos das desapropriações, por exemplo.

### **1.5. Da posse**

Adiante, observar-se-á que existe a possibilidade de se delimitar a área de Reserva Legal não só nos casos de propriedade, como também nos casos de posse. Para isto, torna-se necessária uma breve introdução sobre o instituto da posse.

No direito civil brasileiro, inexistente um conceito legal e direto de posse, havendo apenas a previsão de um conceito de possuidor inserido no Código Civil, o qual dispõe no art. 1.196 que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Da extração deste conceito indireto de posse, observa-se que este instituto prevê a relação entre pessoa e coisa baseada na vontade do possuidor e na função socioeconômica da coisa. Cria-se, assim, uma simples situação de fato consistente na exteriorização do direito de propriedade.

Diferentemente de propriedade, o possuidor não possui os quatro direitos adquiridos pelo proprietário, dentre os quais, o uso, a fruição ou gozo, a possibilidade de reaver o imóvel e de

reaver a coisa de quem injustamente a detiver. Ele apenas possui o direito ao uso da propriedade e não o direito de propriedade.

Existem divergências quanto a caracterização da natureza da posse, visto que existem teorias que a consideram meramente um fato; outros, um fato e um direito. Já Ihering, considera apenas um direito. Contudo, parte dominante dos doutrinadores conceitua a posse como um direito especial ao dizer que “melhor, desse modo, ficar com a opinião de Clóvis Bevilacqua (...): a posse não é direito real, mas sim, direito especial. (1915 apud GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938, p. 57)

Partilha desta interpretação, José Carlos Moreira Alves, ao dizer que:

[...] desanimados, em razão das peculiaridades que a posse apresenta, de a enquadrarem em qualquer das categorias jurídicas da dogmática moderna, vários autores se têm limitado a salientar que a posse é uma figura especialíssima, e, portanto, *sui generis*. (1985 apud GONÇALVES, 1938 )

Destarte, qualquer que seja a natureza da posse, em nada interfere na obrigatoriedade da instituição da Reserva Florestal Legal. O agricultor, ainda que detenha somente a posse do imóvel, estará obrigado a cumprir determinadas exigências legais, as quais serão esclarecidas oportunamente.

## **1.6. Obrigações híbridas**

Torna-se também oportuno conceituar os dois exemplos de obrigações híbridas existentes (obrigação *propter rem* e *ônus reais*), tendo em vista que estes termos serão utilizados posteriormente.

Primeiramente, cumpre lembrar que o direito de propriedade é considerado direito real pelo fato de compor a relação de uma pessoa com uma coisa, e o direito pessoal, por sua vez, consiste apenas na relação entre as pessoas envolvidas, como é o caso da exigência de alguma



prestação pecuniária. Entre estes dois direitos, existem obrigações híbridas, cuja denominação designa, aparentemente, um misto de obrigação e de direito real.

### **1.6.1. Obrigação *propter rem***

Dentre as espécies de obrigações híbridas, encontram-se as obrigações *propter rem*, cuja existência decorre da coisa.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, “obrigação *propter rem* é a que recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real”. (1938, p. 21)

Nota-se que esta obrigação vincula o titular (possuidor ou proprietário) a um direito real, conforme cita Sílvio Rodrigues ao dizer que “[...] ela prende o titular de um direito real, seja ele quem for, em virtude de sua condição de proprietário ou possuidor.”

Assim, uma vez que o titular abandona o direito real (coisa), ele se exonera da obrigação, possibilitando a sua substituição pelo novo adquirente. Este, por sua vez, terá o dever de assumir o que se encontra à coisa, visto que a obrigação acompanha a coisa (tem caráter de acessoriedade), não importando quem seja o titular originário.

No que tange à Reserva Florestal Legal, a sua recomposição e obrigatoriedade se torna possível por meio da obrigação *propter rem*. Isto porque não tem necessidade de saber quem desmatou mata nativa ou quem deixou de instituir a Reserva Legal, sendo, pois, exigida, de quem for o titular originário.

### 1.6.2. Ônus reais

Existe também a obrigação híbrida denominada ônus reais, a qual se manifesta basicamente na fruição da coisa de forma limitada.

Para Carlos Roberto Gonçalves, “(...) ônus reais são obrigações que limitam o uso e gozo da propriedade, constituindo gravames ou direitos oponíveis erga omnes, como por exemplo, a renda constituída sobre imóvel”. (1938, p. 23)

Distintamente das obrigações *propter rem*, os ônus reais exigem que o titular da coisa seja um sujeito passivo de uma obrigação (devedor), e não mero proprietário ou possuidor de determinado bem.

Tem-se dito, também, que no caso dos ônus reais, o titular da coisa assumirá a responsabilidade pelo cumprimento de obrigações constituídas anteriormente à aquisição de seu direito. Entretanto, nas obrigações *propter rem*, o titular da coisa só responderá pelos vínculos que se formaram na vigência de seu direito.

Desta forma, pode-se dizer que a Reserva Legal não apresenta qualquer ônus reais, tendo em vista que sua exigência não necessita dos débitos que um antigo proprietário tenha para com a imóvel que atualmente pertence a outrem.

## II - Origem histórica da Reserva Florestal Legal

Atualmente, embora haja uma discussão mais intensa acerca da preservação das terras brasileiras, relatos demonstram que esta questão é antiga no Brasil.

Em 1821, no Reinado de Dom Pedro I, José Bonifácio de Andrada e Silva escreveu instruções propondo a criação de uma legislação sobre terras. Consta em uma de suas instruções o que se segue:

V - Em todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem, porá a condição que os donos e sesmeiros deixem, para matos e arvoredos, a sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se faça nova plantação de bosques, para que nunca falem as lenhas e madeiras necessárias.

Assim, com a introdução das ideias avançadas de José Bonifácio, criou-se o primeiro Código Florestal Brasileiro, em 1934, com a exigência da preservação de 25 % da vegetação existente na propriedade, também conhecida por “quarta parte”, conforme consta no artigo 23, deste diploma: “Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52.”

Entretanto, ambas as legislações cuidavam apenas da proteção do solo, das águas e da reserva de madeira para prover as indústrias.

Na década de 60, devido à interiorização da economia, da industrialização, da mineração, do avanço da agricultura nas novas fronteiras agrícolas e do progresso no Brasil, iniciou-se a preocupação com a efetiva proteção das florestas com a criação do Código Florestal de 1965.

Somente em 1989, com o advento da Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho daquele ano, responsável pela alteração do vigente Código Florestal, é que surgiu a denominação da Reserva Legal, juntamente com a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, reconheceu-se a importância da implementação de limites do direito de uso da propriedade (Reserva Legal) como lei suprema com o objetivo de evitar quaisquer alterações quanto ao seu instituto, valorizar a questão ambiental e promover o bem - estar social e a sadia qualidade de vida de todos os seres vivos.

## **2.1 - O que é Reserva Legal?**

A Reserva Legal é uma forma de proteção ambiental prevista no Código Florestal (Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965), cujo regime encontra-se disciplinado nos art. 16 e 44, deste mesmo diploma, com a redação dada pela Medida Provisória 2.166-67/2001.

O art. 1º, inciso III, do Código Florestal, prevê a conceituação de Reserva Legal como sendo

Art. 1º, III. [...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Assim, a Reserva Legal consiste na delimitação de uma determinada área com vegetação nativa, localizada dentro de uma propriedade ou posse rural particular, com o objetivo de manter a biodiversidade e a integridade dos ecossistemas.

A utilização da área deverá ser feita de forma sustentável (manejo sustentável), a qual consiste na exploração do meio ambiente de forma a assegurar a continuidade dos recursos e dos processos ecológicos locais.

O manejo sustentável da área permite também a conservação da biodiversidade e o abrigo da flora e fauna nativas, impedindo que tradicional exploração econômica torne escassos os bens ambientais.

## 2.2 - Previsão Constitucional da Reserva Legal

Com o advento da vigente Carta Magna de 1988, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro houve previsão específica de um capítulo exclusivamente sobre o meio ambiente, conferindo a este diploma um *status* de Constituição Ecológica.

Desse modo, a Reserva Legal foi inserida no rol dos bens ambientais constitucionalmente protegidos em virtude de sua importância, mais especificadamente no artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Com a redação dada por este dispositivo, a Reserva Legal adquire a natureza jurídica de espaço territorial especialmente protegido. Espaço protegido, pelo fato de constituir áreas representativas de ecossistemas passíveis de proteção especializada. Natureza especial, por se sujeitar a um regime jurídico de interesse público devido à relevância dos recursos naturais que lhe são peculiares.

A criação destes espaços territoriais poderá ser feita por meio de lei ou decreto. Todavia, para alterá-los e suprimi-los, ainda que de forma reduzida, é necessária a criação de uma lei, sendo vedado o uso de um novo decreto para este fim. A dificuldade de alteração destes espaços se justifica pelo caráter de “relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada” (SILVA, José Afonso, 2002, p.230).

De tal sorte, explica Paulo Affonso Leme Machado:

[...] não se pode negar que a Reserva Florestal Legal constitua um espaço territorialmente protegido. As modificações introduzidas em 1989 deram a essa reserva um caráter de inalterabilidade. Assim, não só lei ordinária protege a Reserva Florestal Legal como a própria Constituição Federal. Nem o proprietário privado, nem o Poder Executivo (isto é, quaisquer órgãos da Administração Pública) podem consentir na diminuição e na supressão da Reserva Florestal Legal, a não ser que esse consentimento seja dado expressamente por lei federal. Portanto, decretos do Poder Executivo (e, por conseguinte, portarias, resoluções e atos da mesma categoria) não podem mudar o percentual exigido para as reservas, como não podem alterar as exigências legais que as caracterizam. (2003, p. 718)

Como se pode inferir no trecho acima, este autor enfatizou a intensidade da valorização e preocupação deste instituto no meio jurídico, concebendo a Reserva Florestal Legal como um espaço especialmente protegido de caráter imodificável.

### **2.3 - Importância da Reserva Legal**

A Reserva Legal é um meio criado por lei federal para obrigar o proprietário ou possuidor de um imóvel rural a preservar trechos de matas em suas terras, em prol da sadia qualidade de vida das pessoas.

Ao reservar esta porção de terra com vegetação nativa, o proprietário estará, automaticamente, cumprindo com a função social da propriedade, preservando um ecossistema, juntamente com a flora e a fauna existente, possibilitando a manutenção das árvores, a contribuição para o uso dos créditos de carbono, a redução da intensidade dos desastres causados pelas alterações climáticas etc.

Serve, também, como freio à atuação capitalista, responsável pela transformação de bens ambientais em produtos industriais prontos para o consumo.

Há quem diga, porém, que a exigência de Reserva Legal na propriedade ou posse rural impede a expansão do agronegócio. Isto porque sua manutenção traz desvantagens econômicas aos agricultores e dificulta sua competitividade no mercado internacional.

Deve-se observar, todavia, que sem a Reserva Legal haverá a escassez de recursos naturais a curto prazo, prejudicando, com mais intensidade, a atuação destes proprietários rurais no mercado econômico. E não só afetará sua atuação econômica, como também sua saúde e sua qualidade de vida, bem como a de seus familiares e de pessoas que sofreram prejuízos com esta falta de consciência ambiental.

A importância da imposição da Reserva Legal é assentida pelo seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

[...] Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Não há, então, que se falar em desvantagens do dever de delimitação da Reserva Legal, muito menos em relativização da proteção desta área em proveito dos proprietários rurais, do sistema econômico e do capitalismo.

## **2.4 - Natureza jurídica da Reserva Legal**

Ainda existem divergências quanto à definição de sua natureza jurídica, posto que parte dos doutrinadores entende que a Reserva Legal é um ato de desapropriação (passível de indenização por parte do Estado), e outros, por sua vez, a consideram uma limitação administrativa.

Por este motivo, torna-se imperiosa a abordagem de ambos os institutos para a caracterização do instituto da Reserva Legal, conforme segue a seguir:

Doutrinariamente, desapropriação é um ato da Administração Pública caracterizado pela tomada de terras de um determinado proprietário, de forma compulsória, mediante pagamento da prévia indenização.

Ocorre nos casos de utilidade ou necessidade pública, ou nos casos de interesse social<sup>2</sup>, mediante procedimento administrativo, no qual o Poder Público manifesta o interesse na transferência do bem para si.

No entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo desapropriação é

[...] o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, de necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização. (2008, p. 659)

Diferentemente das outras restrições de direito que condicionam o uso da propriedade, a desapropriação consiste na transferência do bem pertencente ao particular, para o Estado.

Para Antônio Herman e Vasconcelos Benjamin, ministro do Superior Tribunal de Justiça, há sempre desapropriação indireta quando o Poder Público restringe o uso da propriedade mediante as seguintes hipóteses:

- a) aniquilar o direito de exclusão (dando ao espaço privado fins de uso comum do povo, como ocorre com a visitação pública nos parques estatais);
- b) eliminar, por inteiro, o direito de alienação;
- c) inviabilizar, integralmente, o uso econômico, ou seja, provocar a total interdição da atividade econômica do proprietário, na completa extensão daquilo que é seu.

Contudo, devido à obediência ao princípio da Reserva Legal, não há em que se falar em desapropriação indireta e, por este motivo, não caberá indenização por parte da Administração Pública.

---

<sup>2</sup> A desapropriação para fins de utilidade pública ocorre conforme a conveniência, como é o caso, por exemplo, da construção de um posto de saúde. Já no caso da necessidade pública, a transferência do bem de terceiro para o governo se dá nos casos emergenciais, tendo, como exemplo, as situações de calamidade pública. Por fim, desapropriação por interesse social incide nos imóveis não condicionados à função social da propriedade. É o caso da transferência de um imóvel irregular para fins de reforma agrária.



A natureza jurídica da restrição ao direito de propriedade estabelecido pelo Estado e, em obediência à função social, será avaliada caso a caso.

Antes de dar início às explanações acerca da limitação administrativa, cumpre lembrar que no primeiro capítulo há um tópico a respeito das limitações ao direito de propriedade, explicando a sua importância e os tipos existentes (limitações internas e externas), justamente, para facilitar a sua conceituação.

Desta forma, limitações administrativas, no dizer de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “são determinações de caráter geral, por meio das quais o Poder Público impõe a proprietários indeterminados obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social”. (2008, p. 654)

Sua instituição depende de lei ou regulamento expressos por qualquer entidade estatal. Não há que se falar em qualquer indenização em favor dos proprietários, haja vista seu caráter geral e indeterminado.

Assim é a Reserva Florestal Legal: uma limitação ao direito de propriedade de caráter geral, definitivo, direcionada a proprietários indeterminados, tem vinculação com “interesses públicos abstratos” (ALEXANDRINO, 2008, p. 656) e não exige indenização por parte do poder Público, visto que a sua imposição é fruto do princípio da função social e do interesse da coletividade.

## **2.5 - Características da Reserva Legal**

Apesar da abrangência de características da Reserva Florestal Legal, é impreterível a sua inserção, ainda que de forma sucinta, para que o leitor possa compreender a questão mais a fundo.

### 2.5.1 - Supressão da Reserva Legal

Obedecido o percentual exigível para a Reserva Legal e em função da possibilidade de manejo sustentável deste instituto, o Código Florestal veda a sua supressão.

Uma das formas de supressão existentes é a supressão por corte raso, consistente na abstenção de cortar a base de todas as árvores de uma determinada área, sem um plano de manejo florestal.

Veda-se, também, a supressão por qualquer outro meio que deixa “o terreno momentaneamente livre da cobertura arbórea”, como é o caso, por exemplo, de uso de produtos químicos que tenham efeitos similares ao corte raso. (MACHADO, 2003, p. 721)

Assim dispõe o artigo 16, § 2º, do Código Florestal, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

§2º: A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

Respeitando-se, portanto, o percentual legalmente estabelecido de área de Reserva Legal<sup>3</sup>, é possível a exploração do restante da vegetação existente em uma determinada propriedade rural, devendo ser realizada mediante autorização e fiscalização do IBAMA, sob o regime de utilização limitada.

É o que prevê o artigo 16, *caput*, do Código Florestal:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

---

<sup>3</sup> Será discutido mais detalhadamente sobre averbação em tópico próprio.

Mas, em toda regra existem exceções. Permite-se, portanto, a supressão da área de Reserva Legal nas pequenas propriedades ou posses rurais familiares, conforme § 3º, do artigo 16, do Código Florestal:

**§3º:** Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Este dispositivo prevê que os pequenos proprietários e posseiros de imóvel rural destinado à subsistência familiar, por, possivelmente, possuírem poucas condições financeiras de arcar com a manutenção da Reserva Legal, podem explorar este espaço com o plantio de árvores previstas no parágrafo supracitado, cultivadas em consórcio ou em sistema intercalar com espécies originárias (nativas).

### **2.5.2 - Porcentagem exigida**

A quantidade de área destinada à Reserva Legal é definida pelo Poder Público e varia de acordo com a localização regional e a espécie de vegetação da propriedade. Este percentual incide somente nas propriedades privadas, tendo como previsão legal os incisos do artigo 16, do Código Florestal a seguir:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I – 80%, na Amazônia Legal;

II – 35%, em área de cerrado da Amazônia legal;

III – 20%, em floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país;

IV – 20%, em áreas de campos gerais localizadas em qualquer região do País.

Cumprir destacar que estão excluídas deste percentual as áreas de preservação permanente e outros espaços territorialmente protegidos, inclusive as unidades de conservação.

Todavia, existe a possibilidade de incluir as áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da Reserva Florestal Legal, conforme se observa no § 6º, do artigo 16, do Código Florestal:

§ 6º. Será admitido pelo órgão ambiental competente o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual se reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I – 80% (oitenta por cento) da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II – 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

Convém salientar que as restrições ao uso da propriedade estabelecidas pela imposição da área de preservação permanente não se alteram diante da soma das duas áreas para efeitos legais.

Assim entende Paulo Affonso Leme Machado:

A Reserva Florestal Legal pode coexistir com uma APA- Área de Proteção Ambiental, na forma em que esta foi prevista pela Lei 6.902/81 (art. 9º). As restrições ao uso da propriedade na APA irão acrescer a interdição de corte raso e inalterabilidade de destinação da Reserva Florestal Legal. (2003, p. 717)

A soma destas duas categorias de espaços territorialmente protegidos objetiva a otimização do uso da propriedade com as limitações internas e externas estabelecidas.

### 2.5.3 - Modificação do percentual das áreas de Reserva Legal

O Código Florestal dispõe, também, sobre a possibilidade de redução e ampliação do percentual das áreas de Reserva Legal, pelo Poder Público, exigindo-se, para ambos os casos, indicação do Zoneamento Ecológico Econômico e participação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Agricultura e Abastecimento, conforme § 5º, do artigo 16, do Código Florestal:

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

Assim, é possível reduzir a área de Reserva Legal na Amazônia para até 50%. Em outras palavras, pelo percentual da Reserva Legal estabelecido ser maior na Amazônia, consumindo até 80% da propriedade, faculta-se a sua redução, conforme critérios citados, de no máximo 30% da área.

No inciso II, por sua vez, é facultado o aumento da área de Reserva Legal em até 50% em qualquer bioma brasileiro, o que favorece a proteção ambiental.

#### 2.5.4. Averbação da Reserva no Cartório de Registro de Imóveis

Delimitada a Reserva Legal, é necessário realizar sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com a matrícula do imóvel, para fins de publicidade.

Sua natureza é meramente declaratória, pois visa a tornar público o seu conhecimento aos futuros proprietários ou possuidores do imóvel averbado, vinculando-os. Não é, portanto, constitutiva, conforme entendimento de Marcelo Augusto Santana de Melo:

Muitas restrições administrativas já possuem publicidade decorrente da própria lei que as constituiu, porém, para a segurança jurídica e cumprimento de obrigações decorrentes da limitação, não se pode confiar somente na publicidade legal, mas também na imobiliária, para dar conhecimento e vincular definitivamente futuros adquirentes.

A averbação da Reserva legal está prevista no artigo 16, §8º, do vigente Código Florestal, o qual estabelece a sua obrigatoriedade e veda sua alteração nos casos a seguir expostos:

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Uma vez averbada a Reserva Legal, impede-se, então, que sua destinação seja alterada na transmissão *inter-mortis* ou *inter-vivos*, por exemplo, e nos casos de desmembramento ou retificação da área.

No caso das pequenas propriedades e posses de imóveis rurais familiares, também se faz necessária a averbação. No entanto, deverá ser de forma gratuita, conforme será disposto em tópico específico.

Cumpre lembrar que qualquer cidadão poderá exigir do proprietário a averbação e o registro da Reserva Legal, por meio da propositura da Ação Civil Pública, nos termos do artigo 217, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos )

Art. 217. O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Para se averbar a Reserva Legal é necessária a emissão do Termo de Preservação da Reserva Legal pelo DEPRN, com assinatura do proprietário, bem como a descrição da planta e do memorial da Reserva no perímetro imobiliário, todos com cópia.

Caso os documentos apresentados sejam incompatíveis com a descrição da matrícula, a averbação não poderá ser realizada. Desta forma, o proprietário deverá “retificar o registro, nos termos do §2º, do art. 213, da lei 6.015/73 [...]”

Por causa da possibilidade de ocorrência destas incompatibilidades é que, em 2001, foi criado o georreferenciamento, o qual pode ser conceituado como:

[...] descrição do imóvel rural em suas características, limites e confrontações, realizando o levantamento das coordenadas dos vértices definidores dos imóveis rurais, georreferenciados ao sistema geodésico brasileiro, com precisão posicional fixada pelo INCRA,

Seu objetivo principal é solucionar problemas referentes às descrições dos imóveis rurais com a conseqüente redução das eventuais irregularidades que possam ocorrer com a instituição da Reserva Legal.

### **2.5.5 - Inexistência de vegetação**

Os tópicos anteriores se limitaram a dissertar sobre a determinação da área florestal de Reserva Legal, pressupondo a existência de vegetação nativa (originária) no imóvel rural. Porém, a inexistência de vegetação também não exonera o possuidor ou proprietário rural da obrigação de manter um percentual de seu terreno para fins da Reserva Legal.

Neste caso, a lei exige a recomposição da área, conforme o disposto no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Florestal, podendo adotar as alternativas legais de forma conjunta ou isolada:

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao

estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – conduzir a regeneração natural da reserva legal;

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Este artigo cobra dos proprietários e possuidores rurais que seu imóvel rural possua uma área específica para fins de Reserva Florestal Legal, integralmente vegetada.

Assim, inexistindo cobertura arbórea nativa ou, se existente, for inferior ao mínimo exigido na lei, torna-se imperioso o plantio de 1/10 do imóvel com espécies originárias a cada três anos, obedecendo-se critérios do órgão ambiental estadual competente.

A Lei da Política Agrícola também apresenta um dispositivo legal que trata da recomposição da Reserva Legal, porém, de maneira diversa, conforme dispõe Luis Paulo Sirvinkas:

Nesse mesmo sentido, podemos citar a lei da política agrícola que também estabeleceu a obrigatoriedade de o proprietário rural recompor, em sua propriedade, a reserva florestal legal, mediante plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total (art. 99 da Lei n. 8.171, de 17/01/91). (2005, p. 218)

Convém salientar que os pequenos proprietários e possuidores rurais estão desobrigados a cumprir este prazo, podendo utilizar, sem restrições, o plantio de plantas exóticas na recomposição.

Admite-se, neste caso, também, nos demais casos, “o plantio de espécies exóticas como pioneiras, visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA (art. 44, I, e §§ 1º e 2º)” (SILVA, 2003, p.187)

A alegação de que o imóvel rural foi adquirido sem vegetação nativa e sem a delimitação da área de Reserva Legal não afasta o proprietário ou possuidor do imóvel da obrigação de averbá-la e recompô-la. Este encargo decorre do fato de ser a Reserva Florestal Legal uma



obrigação que acompanha a coisa, independentemente de quem for o seu proprietário ou possuidor. A esta obrigação dá-se o nome de “*propter rem*”.<sup>4</sup>

O inciso II, deste dispositivo, propõe a auto-regeneração da flora desmatada com orientação do órgão ambiental estadual. Entretanto, esta hipótese só é exequível quando houver restos de vegetação que possam ser regenerados.

Já o terceiro e último inciso prevê a compensação da Reserva Legal por outra área de equivalente importância ecológica e extensão. Só é permitida em áreas pertencentes ao mesmo ecossistema e que estejam localizadas na mesma microbacia.

Está vinculada à aprovação do órgão ambiental estadual competente, mas, na ocorrência da sua não aprovação, deverá o órgão “aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo ecossistema[...]” (SILVA, 2002, p. 188)

Por fim, estas medidas alternativas para o estabelecimento da Reserva Legal comprovam a importância de se ter uma área com vegetação natural no imóvel rural para fins ambientais e legais.

### **2.5.6 - Delimitação da Reserva Legal**

Embora o proprietário possa distinguir qual será a área destinada à Reserva Legal, sua localização dependerá de aprovação prévia do órgão ambiental competente ou outra instituição, mediante convênio.

O dispositivo que trata do assunto é o artigo 16, § 4º, do Código Florestal, o qual prevê que:

---

<sup>4</sup>Explicação mais detalhada desta obrigação no tópico “Inalterabilidade de destinação”.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada.

Em outras palavras, a autoridade competente será responsável por iniciar tal procedimento, devendo analisar a propriedade levando em conta:

§ 4º. [...] função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

Rodrigo Bernardes Braga defende a ideia de que “seria preferível que, no lugar do proprietário, o zoneamento ecológico-econômico assim o fizesse, estabelecendo, através de critérios técnicos e científicos, a melhor localização da área de reserva florestal, para o bem de todos nós.”

A falta de demarcação da área de Reserva Legal poderá acarretar ônus ao proprietário ou possuidor, pois permite-se a exigência da delimitação da Reserva Legal mediante a propositura de ação civil pública.

### **2.5.7- Inalterabilidade de destinação**

Uma vez delimitada a Reserva Legal, ela se torna imodificável. Isto é, não pode ter sua destinação alterada, ainda que se altere o dono da propriedade do imóvel rural.

Isto demonstra a preocupação do legislador de impor a permanência da flora brasileira, conferindo, assim, um caráter de inalterabilidade à Reserva Legal, conforme estabelece o artigo 16, § 8º, do Código Florestal:

§ 8º. [...] vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Por fim, cumpre esclarecer que a possibilidade de se manter a Reserva Legal na propriedade independentemente de quem seja o seu proprietário ou possuidor, ocorre porque a Reserva Legal é uma obrigação *propter rem*, isto é, se vincula à coisa.

### **2.5.8 - Gratuidade de constituição da Reserva**

A instituição da Reserva Legal não acarreta ônus para o proprietário, pois permite que ele explore economicamente o restante do seu imóvel. A única obrigação do proprietário é averbar a Reserva Legal no competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que a exploração possa ser efetivada.

Contudo, averbar a reserva legal no cartório exige o pagamento de algumas taxas, exceto para os pequenos proprietários e os possuidores rurais, conforme prevê o § 9º, do artigo 16, do Código Florestal:

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

Este benefício da gratuidade é consentido aos donos de pequena propriedade ou posse familiar como forma de evitar que a constituição da Reserva Legal caracterize um ônus ao agricultor, prejudicando seus rendimentos e sua subsistência.

### **2.5.9 - A Reserva Legal e a posse**

O possuidor tem a mesma obrigação do proprietário quanto à constituição da Reserva Legal, possibilitando a ele responder pelas possíveis ações e omissões delituosas que vierem a ocorrer nesta área. Contudo, esta obrigação, diferentemente do proprietário, se materializa através do ajustamento de um Termo de Conduta com o órgão competente, o qual pode ser de esfera estadual ou federal.

Neste termo, deverá, no mínimo, constar “a localização da reserva legal, suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação”. (SILVA, 2002, p. 184).

A imposição legal encontra-se no § 10, do artigo 16, do Código Florestal, o qual prevê:

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Possuindo força de título executivo, esta obrigação torna-se “um compromisso seguro” propenso a garantir o “ressarcimento de danos causados” (SILVA, 2002, p.184)

### **2.5.10 - Isenção tributária**

Uma das características da Reserva Florestal Legal é a isenção do pagamento do imposto territorial rural (ITR), de acordo com o artigo do artigo 104, da Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola).

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela lei n. 7.803, de 1989.

Para que esta isenção ocorra, deve o interessado protocolar o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA ou, na existência de delegação por meio de convênio no competente órgão estadual. O prazo para a efetivação desta exclusão de incidência tributária é de 6 meses, cuja contagem inicia-se com o término do período de entrega destes atos.

Este benefício existe em função da flora, haja vista que a sua tributação prejudicaria a sua manutenção. Isto porque os proprietários rurais se recusariam a arcar com este ônus em favor da coletividade. Impede, também, o aumento de receita desnecessária ao Estado.

### **2.5.11 - Reserva Legal condominial**

A lei prevê a possibilidade de se estabelecer um regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitando-se, em ambos os casos, o percentual de todos os imóveis participantes, nos termos do § 10, do artigo 16, do vigente Código Florestal:

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

Possibilita, também, ao proprietário ou possuidor rural, a hipótese de delimitar a Reserva Legal em uma outra área que não seja de sua propriedade, em regime de condomínio entre os interessados, conforme prevê o artigo 16, §11, do Código Florestal, a seguir:

§11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Este último caso de condomínio traz à tona a polêmica quanto à sua efetividade. Eis as vantagens e desvantagens deste tipo de condomínio:

a) Vantagens: facilidade para efetuar a fiscalização da manutenção das Reservas Legais, bem como permitir a manutenção destas limitações de maneira totalitária e única, sem meios de que um proprietário ultrapasse o limite estabelecido para a Reserva Legal.

b) Desvantagens: averbar as Reservas Legais em propriedade exclusivamente para este fim contribui para a existência de “ilhas” de condomínios de Reserva Legal em meio a grandes áreas desmatadas, utilizadas para fins de produtividade econômica. Esta desproporção é capaz de causar a redução do rendimento do imóvel rural, provocar a morte de diversos animais e até mesmo sua extinção, bem como contribuir para a escassez dos cursos d’água. Enfim, esta alternativa à Reserva Legal poderá gerar danos irreversíveis.

## **2.6 - Sanções quanto ao não cumprimento da Reserva Legal**

Toda vez que houver alguma ação ou omissão contra a proteção ou recuperação do meio ambiente saudável, haverá a imposição de uma sanção, podendo ser de natureza penal, administrativa ou civil. Estas sanções estão previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), cuja parte administrativa foi alterada pelo Decreto<sup>5</sup> nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008.

Por causar descontentamento aos ruralistas devido a não concessão de prazo para se adequarem às novas normas, este mesmo decreto foi modificado pelo Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008.

Com esta alteração, aumentou-se o valor da multa, que antes era de R\$ 500,00 por hectare ou fração, para R\$ 5.000,00, para aquele que impedir ou dificultar a regeneração natural das áreas especialmente protegidas, conforme artigo 48, do decreto:

---

<sup>5</sup> Decretos, no direito brasileiro, são atos expedidos por entes do poder Executivo, dentre eles o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos Municipais. Servem para facilitar a aplicação de uma lei, não podendo contrariá-la.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Previu-se, também, a multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração para quem executar manejo florestal, atividade permitida em área de Reserva Florestal Legal, sem autorização prévia do órgão ambiental:

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

A penalidade para quem deixar de averbar a Reserva Legal, prevista anteriormente em multa na quantia de R\$ 500,00 a R\$ 100.000,00, agora mudou para a pena de advertência e multa diária de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por hectare ou fração da área de Reserva Legal:

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

O prazo para a averbação da Reserva Legal, anteriormente estabelecido entre 60 a 90 dias, foi estendido para 120 dias, com a possibilidade de apresentação de termo de compromisso de averbação e conservação da Reserva Legal firmado (o qual era conhecido pelo decreto n. 6514/08 por “protocolo de solicitação administrativa”), conforme estabelecem os parágrafos do artigo 55, do decreto:

§ 1º. O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º. Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º. Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto.

§ 4º. As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

A contagem deste prazo de 120 dias se iniciará em 11 de dezembro de 2009, conforme dispõe o artigo 152: “o disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009”.

Até 11 de dezembro de 2009 houve, também, a suspensão dos “embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007” (art. 152 –A, do Decreto 6.686/08).

Em dezembro de 2008 foi publicado, no Diário Oficial da União (D.O.U), o Decreto nº 6.695/08, prevendo a alteração do artigo 152-A, com redação dada pelo Decreto citado anteriormente (Decreto 6.868/08). Com esta inovação, foi vetado o benefício da concessão de prazo para regularização de terras desmatadas e ocupadas de forma irregular em áreas de Reserva Florestal Legal.

Foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 15 de julho de 2009, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.375/09, proposto pelo deputado Homero Pereira. Com este projeto, o deputado alega que não existem justificativas técnicas para exclusão da Amazônia, visto que ela é “justamente o bioma em que será mais difícil a regularização das áreas de um ano concedido pelo Decreto 6.686/08, tendo em vista o completo caos fundiário reinante na região”.



### **III – Polêmica acerca do tema**

Conforme já demonstrado anteriormente, o instituto da Reserva Legal é um assunto recente, bastante polêmico, e também controvertido, pois envolve dois julgamentos sobre o mesmo assunto: a forma de manejo de um imóvel rural.

Uma propriedade rural pode ser utilizada de forma sustentável, visando o uso moderado de seus recursos. Pode, também, ser manejada de forma econômica, com o objetivo de garantir a obtenção do lucro, sem se importar com a degradação ambiental.

Assim, as pessoas que se opõem à Reserva Legal são aquelas que acreditam que o primeiro e último objetivo de uma determinada propriedade é o seu desenvolvimento econômico, o lucro. Para elas, destinar uma certa área de seu imóvel para fins de Reserva Legal ocasiona prejuízos econômicos, impede a produtividade local, reduz sua vantagem no mercado etc.

Em contraposição, existem pessoas que veem a Reserva Florestal Legal de forma otimista. Acreditam que toda propriedade urbana ou rural deve, necessariamente, conter uma área verde “imexível” em defesa do meio ambiente, vedando-se qualquer forma de uso desta área.

Há também outros partidários do instituto da Reserva Legal que, além de defender a existência destas áreas verdes, creem no uso dos recursos naturais de forma moderada.

Feito um relato sobre as formas de uso uma propriedade rural, os objetivos deste manejo e sua aplicabilidade prática, será possível chegar ao cerne do conflito acerca do instituto da Reserva Florestal Legal.

Destarte, será feita uma análise crítica acerca de tudo o que já foi comentado, argumentando e revelando qual a linha de raciocínio que inclui mais benefícios e menos malefícios para as pessoas envolvidas nesta questão.

### **3.1- Histórico do conflito**

Atualmente, muito se discute sobre as formas de manejo de uma propriedade rural, devido à crescente preocupação da sociedade e do Estado quanto à preservação ambiental.

Assim, apesar das leis ambientais terem sido originadas há muito tempo, o surgimento de meios mais severos para coibir a degradação do meio ambiente no País é recente. É o que se observa, por exemplo, no caso da criação de medidas provisórias regulando as sanções a serem aplicadas quanto ao não cumprimento da Reserva Legal.

Isto fez com que antigos proprietários se sentissem ameaçados, pois a sua propriedade, que antes possuía um caráter individualista, passou a adquirir um caráter social. O governo, que antes favorecia o desmatamento de suas propriedades por meio de projetos, passou a exigir deles uma atuação socialista, sem lhes fornecer subsídios.

A partir desta transação do caráter da propriedade é que surgiu esta desavença tão intensa e tão recente como a Reserva Legal.

As partes integrantes desta rusga são, de um lado, os ruralistas e do outro, a sociedade e os ambientalistas. O Estado, entretanto, funciona como um mediador do conflito, criando leis para resolver o problema.

Ocorre que o legislador não consegue criar leis que agradem ambas as partes, tendo em vista o período de mudanças que o País vive. Isto pois, com a exigência quanto ao cumprimento do princípio da função social, não só a propriedade está deixando de lado seu caráter individual, mas tudo o que envolve a coletividade.

É o que ensina Carlos Roberto Gonçalves:

[...] o conceito de propriedade, embora não aberto, há de ser necessariamente dinâmico. Deve-se reconhecer, nesse passo, que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária. (2009, p. 208)

Conclui-se, então, que a dificuldade de assimilar esta dinamização do direito ao uso da propriedade, cuja existência atual está inerente ao cumprimento do princípio da função social, é o que dá início à desavença acerca do tema.

### **3.2 – Argumentos dos ruralistas**

Com a questão da Reserva Florestal Legal, ruralistas alegam que se sentiram prejudicados, pois foram obrigados a se responsabilizar pelos custos da manutenção da área verde existente na propriedade, sem ter direito a extrair seus recursos naturais de forma integral.

Alegam, ainda, que tiveram que arcar com as despesas do reflorestamento, caso sua propriedade não possuísse vegetação nativa.

Por conta destes gastos antes inexistentes, ruralistas se opuseram à questão da imposição da Reserva Florestal Legal. Justificaram sua contrariedade defendendo as seguintes idéias:

### **3.2.1 – Desapropriação**

Se o Estado restringe o uso da área de Reserva Florestal Legal de forma compulsória, em favor do interesse público, este ato é, portanto, considerado ato de desapropriação, o qual enseja indenização do Estado ao particular.

### **3.2.2 – Quantidade de área a ser delimitada**

A reserva de no mínimo 20% da propriedade rural ocupa um grande espaço na propriedade, impedindo seu desenvolvimento econômico. Por este motivo, acreditam que essa delimitação deveria ser feita de acordo com o imóvel rural de cada proprietário e não de acordo com a região e a fisionomia vegetal.

### **3.2.3 – Alto custo**

A delimitação e a manutenção da Reserva Legal têm um custo alto: deve-se pagar por danos causados na área, ainda que por terceiros. Se tornaram responsáveis pela possível manutenção e reflorestamento da área. Assumiram despesas de averbação deste espaço protegido e as respectivas multas de alto valor pecuniário, ocasionadas pelo descumprimento da lei.

Além disso, estas áreas propiciam o desenvolvimento de doenças devido à incidência de animais e insetos contagiosos.

É o que revela o trecho de Délcio Rocha a seguir:

[...] Com 1/5 da propriedade inutilizada, os proprietários ficam com uma reserva que não serve apenas as espécies de fauna e flora ameaçadas, mas também a biodiversidade que ameaça. Inúmeros trabalhos científicos já evidenciaram a alta incidência de ratos, baratas, gambás, lagartas e diversos outros componentes da fauna que utilizam fragmentos florestais como lar. Nesses locais, eles se reproduzem livremente e multiplicam as chances de atingirem a população de humanos.

O autor também afirma que:

[...] Com 4/5 das propriedades esse perigo aumenta a níveis inadmissíveis. É cotidiano o ataque de plantações e animais por indivíduos oriundos de áreas de Reserva Legal. Na Amazônia, existem estimados 15 milhões de diferentes espécies de insetos. A febre aftosa, que causa prejuízo imensos a pecuária nacional, migra das criações vacinadas para os animais selvagens, retornando para atingir os animais domésticos em um período posterior.

Por este motivo, os ruralistas acreditam que o Estado é o responsável pela manutenção destas áreas, dos seus encargos, bem como da segurança da população e da competitividade brasileira no exterior.

### **3.2.4 – Responsabilidade do Estado**

Mesmo que a instituição Reserva Florestal Legal não seja considerada um ato de desapropriação e, ainda que os agricultores tenham uma parcela de responsabilidade com os encargos provenientes de sua manutenção, eles acreditam que a promoção do desenvolvimento sustentável dos imóveis rurais não é de sua competência. É o Estado que possui esta obrigação, sendo responsável por garantir a qualidade de vida para os brasileiros desta e das novas gerações.

Eles alegam também que, ao contrário do Brasil, na Europa ou nos Estados Unidos da América é o governo quem paga ao proprietário pela área que ele deseja preservar em favor do meio ambiente.

### **3.2.5 - Excesso de áreas preservadas**

Além da Reserva Florestal Legal, os proprietários rurais precisam, obrigatoriamente, delimitar as áreas de preservação permanente (APP) nas encostas com mais de 45 graus, nas áreas de mananciais, nos manguezais e nas matas ciliares. Como estas APPs ocupam grande parte do imóvel rural e não podem ser utilizadas, ruralistas acreditam que a instituição da Reserva Legal passa a ser abusiva e desnecessária.

### **3.3 – Argumentos dos ambientalistas**

Já os ambientalistas acreditam que é um contra-senso permitir que a vegetação nativa seja derrubada para fins econômicos. Um país com os ecossistemas mais diversificados do planeta não pode transformar a vegetação em monocultura para o cultivo ou em dinheiro.

Para eles, a simples imposição da preservação da vegetação nativa ou do reflorestamento de áreas desmatadas para fins de Reserva Legal não é suficiente para transformar o pensamento individualista e capitalista do brasileiro. É necessário, também, impor sanções severas, caso haja desobediência à norma.

Por isso é que se alterou o texto de artigos e sanções dispostos no Código Florestal. Aumentou-se o valor pecuniário das multas e aplicou-se maior rigidez à aplicação da pena, com a estipulação de prazos para o seu cumprimento.

Esta exigência decorre em benefício da coletividade e, por este motivo, necessita de sua atuação. No caso da Reserva Florestal Legal, o proprietário rural sente que só ele é responsável pela manutenção de um ambiente saudável e com qualidade, mas na verdade todos colaboram para isto de outras maneiras, deixando, por exemplo, de poluir o ambiente, deixando de cortar árvores, maltratar animais etc.

Segundo ambientalistas, o percentual de área a ser delimitada para fins de Reserva Legal ainda é pouco, se comparado com a necessidade de áreas verdes em alguns estados.

No Estado de São Paulo, por exemplo, onde o percentual exigido é de 20% no mínimo, denota-se a escassez das áreas verdes no centro urbano e até mesmo no centro rural. Grande parte da vegetação foi extinta, restando pouca cobertura florestal original.

Em outros estados, onde o percentual também é de 20%, a situação não é tão crítica, mas reduzir esta porcentagem se torna inadmissível frente ao avanço da agricultura.

Não é possível, entretanto, delimitar o percentual de Reserva Florestal Legal de acordo com cada propriedade, pois a atuação do Estado, neste setor, necessita de aprimoramentos e mão-de-obra.

Assim, com a imposição da Reserva Florestal Legal, ambientalistas objetivam evitar o esgotamento dos recursos naturais, demonstrar que é possível trabalhar na propriedade de forma sustentável, fazer com que o homem passe a valorizar o meio ambiente em que vive e, mais do que tudo, os ambientalistas ambicionam desenvolver a consciência ecológica dos cidadãos.

Claro que, além destes objetivos, manter a Reserva Legal significa também contribuir para uma qualidade de vida das pessoas, impulsionar o mercado de crédito de carbono, evitar a extinção de espécies da flora e fauna nativas, reduzir as alterações bruscas do clima e, por fim, permitir que o Brasil esteja à frente de outros países em termos ecológicos. Sem falar que o próprio mercado internacional pressiona o Brasil pela qualidade ambiental nos produtos nacionais.

### **3.4 – Análise crítica**

A partir da exposição dos argumentos que impulsionam o conflito entre ruralistas e ambientalistas, denota-se que o obstáculo central do problema decorre da transação de uma consciência, antes centralizadora, para uma consciência em favor da sociedade.

Em termos legais, este conflito se baseia no conflito entre o desenvolvimento econômico, aquele que preconiza o uso integral dos recursos naturais, sem pensar nas presentes e futuras gerações, e o desenvolvimento sustentável, o qual exige a manutenção de áreas verdes, protegidas e utilizadas

Ambos os conflitantes recorrem ao Estado, querendo que seus anseios sejam atendidos. Ruralistas recorrem ao Ministro da Agricultura, Reinhold Stephanes, enquanto os ambientalistas pedem ajuda para o mais novo Ministro, Carlos Minc.

Diversas medidas provisórias e decretos foram criados. Constantemente ouvem-se palestras sobre o tema, aparecem notícias no jornal relatando sobre as possíveis inovações nesta área, etc. Mas, quem está com a razão? Ambientalistas ou ruralistas?

Por ora, este trabalho se aterá nos dispositivos jurídicos para justificar os argumentos apresentados, para, então, demonstrar qual a posição mais favorável acerca do assunto.

### **3.5 - A legalidade da Reserva Florestal Legal**

No decorrer do trabalho, denota-se que a legalidade da Reserva Florestal Legal funda-se no texto do artigo 186, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, sua instituição está intimamente condicionada ao cumprimento do princípio constitucional da função social da propriedade.



Ainda no plano constitucional, observa-se que a Reserva Legal também obedece ao disposto no artigo 225, § 1º, incisos I, III e VII, da Carta Magna, que estabelece a necessidade do Estado de definir espaços especialmente protegidos (reservas legais) em todo o território nacional, protegendo a flora e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

No plano infraconstitucional, o § 1º, do artigo 1.228, do Código Civil, reforça a integração do cumprimento da Reserva Florestal Legal, juntamente com o direito ao exercício da propriedade.

Já no Código Florestal, tem-se a previsão mais detalhada de sua instituição nos artigos 16 a 44 deste diploma. Cumpre lembrar que estes artigos não são inconstitucionais, pois não ferem os princípios e as leis previstos na Carta Magna, como também não impedem o exercício da atividade econômica.

É o que dispõe o acórdão a seguir:

E M E N T A: MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELAS PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de

defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - **A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão.** - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte

comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).<sup>6</sup> (grifo nosso)

Assim, a obrigatoriedade da Reserva Florestal Legal advém do cumprimento dos princípios da função social e do desenvolvimento sustentável para todos os efeitos legais, sem comprometer a integridade dos atributos que a justificam.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu acerca do pagamento da indenização ao particular, pelo Estado, nas hipóteses de instituição da Reserva Florestal Legal, conforme demonstra trecho do acórdão a seguir:

A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART.225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal.<sup>7</sup>

Deste modo, por ser a Reserva Florestal uma limitação administrativa interna à propriedade, ou seja, pelo fato da sua instituição ser anterior à formação da relação de domínio do proprietário com a propriedade, ela não gera ao proprietário o direito ao recebimento de qualquer quantia ou ônus financeiro relativos à delimitação e averbação da Reserva.

O proprietário não deve ser pago pelo Estado para ser proprietário. Se ele desejar ter o domínio de um imóvel, deverá cumprir as exigências, ainda que sejam evitadas de altos encargos.

Por fim, é improcedente a alegação de que a Reserva Florestal Legal é desnecessária devido ao excesso de áreas preservadas já estabelecidas pela lei, pois quanto mais áreas verdes existirem no País, melhor para a qualidade de vida e de saúde da população.

---

<sup>6</sup> ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01.09.2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528

<sup>7</sup> RE 134297, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/06/1995, DJ 22-09-1995 PP-30597 EMENT VOL-01801-04 PP-00670

### 3.6 – Dificuldades para solucionar o tema

São várias as notícias publicadas nos jornais a respeito deste tema. O embate a respeito da solução dos argumentos dos ruralistas e ambientalistas é representado pelo Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, e pelo Ministro da Agricultura, Reinhold Stephanes.

Entretanto, devido às divergências de interesses defendidos por cada ministro, acerca da Reserva Florestal, a solução deste conflito torna-se cada vez mais difícil.

Um exemplo público deste entrave pode ser observado na matéria colocada no ar, no Jornal Nacional, da Rede Globo, onde ambos travaram um bate-papo publicamente por causa desta questão.

Recentemente, no jornal Agência Estado, cuja matéria foi publicada no site do G1, no dia 08 de setembro de 2009, Reinhold propôs mudanças no Código Florestal, no que tange à “retirada da proibição do plantio de áreas consolidadas em morros, topos e encostas; a soma das reservas legais com APPs (Áreas de Preservação Permanente); liberação da reserva legal com tamanho da propriedade sugerida pelo ministro em até 150 hectares”.

Carlos Minc, por sua vez, tem criticado constantemente Reinhold, ao dizer que sua atuação está direcionada à defesa dos ruralistas, e também que “esse setor está querendo aproveitar uma discussão necessária, que é a modernização do Código, para diminuir proteções das áreas de defesa dos rios e das encostas”.

Infelizmente, este entrave é visto pelo Congresso e pelo coordenador de Políticas Públicas do Greenpeace, Nilo D’Ávila, “como uma briga de “Alices” sem lógica”, em virtude do radicalismo de ambos os setores.

### 3.7 – Posicionamento favorável

Diante do exposto, denota-se que o posicionamento mais favorável para esta questão está nos argumentos sustentados em favor do meio ambiente.

Vive-se numa época em que se exige a implementação da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável como meios de fornecer ao homem uma qualidade de vida saudável. Entretanto, ao contrário do que muitos pensam, esta preocupação por questões ambientais não é desejada apenas por ambientalistas. O próprio mercado internacional econômico está exigindo produtos com garantia ambiental.

Há pouco tempo, o Brasil passou por uma crise devido à decretação do embargo à carne nacional por causa da febre aftosa. Os países que mantêm relações comerciais com o Brasil suspenderam a importação destes produtos, ocasionando prejuízos de grande monta.

De acordo com uma reportagem da revista *Veja* o problema não está necessariamente nos riscos causados pela carne, mas nas exigências extras que os países estão exigindo, e os agricultores não estão cumprindo.

E é por este e outros motivos já explicitados anteriormente que a instituição da Reserva Florestal Legal ganha força. Ela é símbolo de uma era de transformações, fruto de normas ambientais que se preocupam não só em ajudar a natureza, mas também ajudar o ser humano em suas relações com o meio em que vive.

Assim, não há que se falar em redução da Reserva Florestal Legal, indenização, suspensão da sua exigência por causa das outras áreas de preservação existentes etc.

Não é porque este espaço territorialmente protegido se apresenta com uma série de desvantagens e ônus aos proprietários rurais em detrimento da sociedade, que a Reserva Legal será considerada inconstitucional ou que haverá a infringência ao princípio da igualdade e prejuízos ao setor econômico.

Sem dúvidas, a máxima do direito “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais” se aplica neste caso. O uso do princípio do desenvolvimento sustentável também se faz

necessário no que tange à Reserva Legal, para que haja conciliação entre a atividade econômica. E a atividade ecológica é necessária para proporcionar o equilíbrio entre os interesses dos setores conflitantes.

## **Conclusão**

Ao conciliar direito de propriedade com o direito ao meio ambiente, torna-se inevitável falar da Reserva Florestal Legal. Este instituto que, ao mesmo tempo em que envolve a relação de domínio do homem com o imóvel rural, tutela a sua interação com o meio ambiente.

A sua imposição gera conflitos, pois ao versar sobre estes dois direitos constitucionais, coloca-se em cheque também alguns princípios. De um lado o princípio do direito à propriedade e do desenvolvimento econômico e , do outro, o princípio da função social e do desenvolvimento sustentável, todos eles citados exaustivamente no decorrer do trabalho.

Desta forma, a Reserva Florestal Legal não impede que o proprietário rural desenvolva suas potencialidades ao exercer seu direito de propriedade, mas o impede de fazer tudo o que prejudique o meio ambiente e a sociedade.

Com base no princípio da função social da propriedade, por exemplo, é que surge a possibilidade de exigir do proprietário a recomposição de determinada área do seu imóvel, ainda que não tenha sido ele quem deu causa do desmatamento. E é por meio do princípio de desenvolvimento sustentável que o proprietário passa a ser detentor de direitos e deveres ao exercer seu direito de propriedade.

Entretanto, diante da pesquisa realizada, observa-se que a polêmica acerca deste tema não envolve somente a ausência da aplicação do aspecto principiológico, mas também a carência do Estado como ente conciliador, fiscalizador e negociador de questões como esta.

Não há de se negar que tanto os ruralistas como os ambientalistas possuem argumentos bons e ruins, no que tange à Reserva Florestal Legal. Contudo, a maioria dos argumentos é repleta de detalhes, os quais impedem quaisquer evoluções acerca da solução da desavença.

Claro está que o Estado, pelo perfil negociador de que é dotado, deve analisar as posições defendidas pelos conflitantes não só nos seus aspectos mínimos, mas, também, nos seus aspectos mais amplos.

Os ruralistas, por exemplo, argumentam que a imposição da Reserva Legal é excessivamente onerosa. Os custos da averbação, regeneração, entre outros, são altos, e somente a isenção tributária da área de Reserva Florestal Legal não basta. Os ambientalistas defendem, a todo custo, que estes gastos são válidos, e que os agricultores podem cobrá-los por meio da venda de seus produtos.

Ora, se a questão da Reserva Florestal Legal é tão importante, por que o governo não cria uma forma de isenção destas despesas dentro de um determinado período, como forma de incentivar o cidadão a proteger o meio ambiente?

Embora a educação ambiental não tenha sido abordada ao longo do trabalho, sabe-se que a ausência de conscientização sustentável do cidadão brasileiro é um dos fatores que interferem na não-solução da Reserva Florestal Legal.

Desde cedo as pessoas são levadas a crer que a segurança está no chão cimentado, na casa construída e que o perigo reside no meio do mato. Quando elas são obrigadas a proteger o meio ambiente, elas possuem dificuldades para entender o porquê da sua importância, já que não tiveram esta base quando crianças. Acreditam, desta forma, que o dinheiro se sobrepõe a qualquer forma de espaço territorialmente protegido.

A consciência ambiental deve ser implementada não só no sentido teórico, mas prático, ao demonstrar que preservar o meio ambiente não acarreta somente ônus financeiro, mas também bônus, e que estes últimos se sobrepõem a quaisquer ônus existentes.

Assim, diante de todos os “detalhes” acerca do tema, nota-se que eles não deixam de ser importantes ou passíveis de solução. Na verdade eles estão inclusos dentro do contexto jurídico, ou seja, fazem parte do mérito da questão da Reserva Legal.



Desta forma, a análise de tais aspectos enseja, preliminarmente, o manejo político desta questão, a fim de evitar a eclosão da discussão da Reserva Legal a níveis estrondosos como está ocorrendo.

Para que isto ocorra, o Estado deve contribuir para que haja a relativização dos argumentos, direitos, deveres e princípios das partes conflitantes em determinadas situações, de forma recíproca e pacífica. Deve, também, conscientizar o cidadão da importância deste instituto de forma geral, não só para a presente, mas também para as futuras gerações.

Por fim, diante do exposto conclui-se que o tema em discussão é recente e está em fase de amadurecimento. Este assunto enseja, sim, uma atitude política, de discurso e de conciliação por parte do Estado, para que seja, então, possível adentrar no mérito da questão ao discorrer sobre os “detalhes” jurídicos acerca da Reserva Florestal Legal.

## Referências

### a) Fontes

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 .09. 2005. ADI 3540 MC, Tribunal Pleno, , DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC.SCLA.+E+3540.NUME.&base=baseAcordaos>>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário. Relator Ministro Celso de Mello. RE 134297. Julgado em 13.06.1995 Primeira Turma, DJ 22-09-1995 PP-30597 EMENT VOL-01801-04 PP-00670. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=reserva%20florestal%20na%20serra%20do%20mar&base=baseAcordaos>

BRASIL. **Coletânea de Legislação Ambiental e Constituição Federal**. Odete Medauar (Org). 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo. RT, 2009.

BRASIL. **Código Civil Comentado** / Cezar Peluso (coord.).Barueri: Manole, 2007.

**b) Periódicos (revistas, jornais e boletins)**

FINK, Daniel Roberto. Reserva Legal Florestal. **Revista do advogado**. Ano XXIX, março de 2009, nº. 102.

**c) Livros (livros, monografias, dissertações e teses)**

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo descomplicado**. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, 1938 – **Direito Civil Brasileiro**, v. V: direito das coisas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental – do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. 2003. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Constitucional**. 15. ed. São Paulo. Malheiros.

PACCAGNELLA Luis Henrique. Reserva Florestal Legal in BENJAMIN, Antônio Herman, MELONI, José Carlos ANDRADE, Sícoli, Filipe Augusto Vieira de. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. 2. ed., São Paulo: IMESP, 1999. Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça do Meio Ambiente.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. e atualizada. São Paulo. Malheiros.

SIRVINSKAS, Luís Paulo – **Manual de Direito Ambiental**. 3 edição rev. e atualizada. São Paulo. Saraiva, 2005.

**Textos extraídos do www**

ROCHA, Délcio. **Direito Ambiental, Reserva legal?**, 14 .07. 2008. Disponível em:

<[www.ambienteemfoco.com.br/?p=8602](http://www.ambienteemfoco.com.br/?p=8602)> Acesso em: 03.09.08

Do Globo Amazônia, com informações do **Jornal Nacional**. Lula repreende Minc e Stephanes por bate-boca em público, em 26..01.09. Disponível em:

<<http://www.globoamazonia.com/Amazonia/0,,MUL973058-16052,00-LULA+REPREENDE+MINC+E+STEPHANES+POR+BATEBOCA+EM+PUBLICO.html>>  
Acesso em: 10.09.09.

Da Agência Estado. **Stephanes propõe seis mudanças no Código Ambiental**, em 08 .09. 2009.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1296811-5598,00-STEPHANES+PROPOE+SEIS+MUDANCAS+NO+CODIGO+AMBIENTAL.html>> Acesso em: 08.09.09

Do Globo Amazônia, com informações da **Globo News**. Setores do agronegócio querem reduzir áreas de preservação, afirma Minc, em 26/01/09. Disponível em:

<<http://www.globoamazonia.com/Amazonia/0,,MUL972348-16052,00-SETORES+DO+AGRONEGOCIO+QUEREM+REDUZIR+AREAS+DE+PRESERVACAO+AFIRMA+MINC.html>> Acesso em: 08.09.08

Congresso em foco. **Projetos sobre meio ambiente param no Congresso** , em 17.08.2009.

Disponível em: <[http://gazetaweb.globo.com/v2/noticias/texto\\_completo.php?c=183320](http://gazetaweb.globo.com/v2/noticias/texto_completo.php?c=183320)>  
Acesso em: 10.09.09

**Veja.com**, seções on-line. Perguntas e respostas, em julho de 2001. Disponível em:

<[http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas\\_respostas/aftosa/index.shtml](http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/aftosa/index.shtml)> Acesso em: 10.09.09

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **A Reserva Legal e o Registro de Imóveis: aspectos práticos**. Disponível em:

<[http://www.educartorio.com.br/docs\\_Iseminario/A\\_RL\\_e\\_o\\_RI\\_Marcelo\\_Melo.doc](http://www.educartorio.com.br/docs_Iseminario/A_RL_e_o_RI_Marcelo_Melo.doc)>  
Acesso em: 20.08.2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente**. Busca Legis. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/26697/26260>>

Acesso em 27.08.09.

MELO, Marcelo Augusto Santana. **A Reserva Legal e o Registro de Imóveis: aspectos práticos**. Disponível em :

<[http://www.colegioregistrals.org.br/boletim\\_irib\\_imprime.asp?cod=3428](http://www.colegioregistrals.org.br/boletim_irib_imprime.asp?cod=3428)> Acesso em:

23.08.09.

Georreferenciamento.net. **Georreferenciamento**. Disponível em:

<[http://www.georreferenciamento.net/index.php?option=com\\_content&task=view&id=13&Itemid=13](http://www.georreferenciamento.net/index.php?option=com_content&task=view&id=13&Itemid=13)> Acesso em: 26.08.09.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. Notas sobre a reserva legal: uma nova abordagem, em novembro de 2003. **Jus Navigandi**. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4797>> Acesso em 26.08.2009.

OLIVEIRA, José Carlos. **Deputados cobram legalização de áreas ocupadas na Amazônia.**, em 16 .07. 2009. Agência Câmara .Envolverde – Revista Digital de Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível

em:<<http://envolverde.ig.com.br/materia.php?cod=60572&edt=>>> Acesso em 29.08.09.

Agência Câmara. **Projeto anula exclusão da Amazônia de prazo para regulamentar terra**, em 10.06.2009. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/imprimir.asp?pk=136045>> Acesso em: 29.08.09

LIMA, Máriton Silva. Direito de propriedade, em agosto de 2006. **Jus Navigandi**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9342>> Acesso em: 21.07.2009.

OLIVEIRA, José Celso Ribeiro Vilela. A importância constitucional da averbação da reserva florestal legal, em julho de 2006. **Jus Navigandi**. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9594>>. Acesso em: 20.08.2009

SILVA, Hugo De Sousa, JARDIM, Dayunne Moara Oliveira, LOPES, Livia Cardoso. Das obrigações "propter rem" em face do novo Código Civil brasileiro, em setembro de 2003. **Jus**

**Navigandi.** Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4798>> Acesso em: 21.08.09.